



Adriano da Silva Cavalcante <adriano.cavalcante@tjam.jus.br>

PE 55-2021 - Pedido de Esclarecimentos/Impugnação

Amélio Moreira de M.Netto <licitacao@florartpaisagismo.com.br>

26 de outubro de 2021 14:39

Para: colic@tjam.jus.br

Cc: Florart <florart@florartpaisagismo.com.br>

À

Comissão Permanente de Licitação

Att. Sr(a). Pregoeiro(a)

Em atendimento ao exposto na Cláusula Quarta - Da impugnação e do pedido de esclarecimento, constante do edital em epígrafe, cujo objeto é: a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de jardinagem, incluindo o fornecimento insumos, materiais, ferramentais e equipamentos para manutenção dos jardins e áreas verdes pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) na Comarca de Manaus, por um período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste Edital, encaminhamos em anexo nossa solicitação para apreciação/providências.

Desde já, agradecemos e ficamos no aguardo do parecer desta comissão.

Ps.: Favor Acusar o recebimento!

Atenciosamente,

**Amélio Moreira de M.
Netto**

Financeiro/Licitação

Florart Paisagismo LTDA

(62) 3281-4606
licitacao@florartpaisagismo.com.br
florartpaisagismo.com.br
Rua 88, nº. 693, Setor Sul, Goiânia - GO
CEP: 74085-115

2 anexos**Impugnação - Registro na Entidade Competente.pdf**

192K

**Anexo I.pdf**

169K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 55/2021

FLORART PAISAGISMO LTDA., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 36.831.212/0001-68, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e com fundamento no Cláusula Quarta, do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supracitado pelas razões a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

O edital de licitação em epígrafe, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de jardinagem, incluindo o fornecimento insumos, materiais, ferramentais e equipamentos para manutenção dos jardins e áreas verdes pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) na Comarca de Manaus, por um período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste Edital, que em sua Cláusula Décima Sexta – Da Habilitação, erra ao não exigir Registro ou Inscrição em plena validade, que indique a Licitante estar habilitada a exercer as suas atividades, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado em que possui registro. Bem como, não é exigida uma Qualificação Técnica Profissional, através da apresentação de **Atestados** emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is) legalmente habilitados, com formação em Engenharia Agrônômica e Engenharia Florestal, atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na execução de serviços de manutenção e conservação de jardins.



a.1) O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencado(s) deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Quanto à exigência de qualificação técnica para habilitação em processos licitatórios, é indubitável a sua necessidade e importância já que é por meio da qualificação técnica que a empresa participante irá comprovar a sua capacidade técnica-operacional para atender ao objeto do certame.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)”

O TJDF manifestou-se a respeito da matéria em discussão:

A Administração Pública tem o dever de exigir, para execução de serviços, que os concorrentes ofereçam garantias de executar a contento, sendo lícito exigir provas da capacidade técnica (Parecer do TJDF. ROMS ° 3432/DF. DJ 9 ago. 1994. Seção 3. P. 9097)

Manifestou-se também o STJ:

É de vital importância no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência e resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (Parecer do STJ Recurso Especial nº 144.750 – São Paulo 1997/0058245-0, DJ 185 de 25/09/2000, Seção 1, p. 68)

E, inclusive o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, também reconheceu a necessidade de tal exigência, conforme Resposta à impugnação ao Edital nº 26/2021, em anexo.

É preciso entender que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de Manutenção de Áreas Verdes a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;



- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

Ressaltamos que os serviços de manutenção de áreas verdes, são prestados por empresas do segmento de paisagismo, registrada ou inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, tendo como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

A respeito da mesma matéria, tratando-se de outra licitação, manifestou-se o CREA-GO:

“Assim sendo, face às atividades constantes no objeto do edital estarem diretamente relacionadas com a área da agronomia, tais como: descupinização, eliminação de pragas e doenças, correção do solo, poda de árvores, conservação das áreas verdes, recomposição vegetal, compostagem de restos vegetais, remoção de árvores etc, obrigatoriamente, a empresa com interesse em participar do referido processo licitatório, deverá possuir perante o Crea-GO Certidão de Acervo Técnico – CAT compatível com os serviços a serem executados e responsável técnico engenheiro agrônomo ou técnico agrícola/agropecuário, para responsabilizar-se pelas atividades a serem executadas. (destacamos).

e conclui:

“Com efeito, deve ser ressaltado que as pessoas jurídicas não registradas no Crea da respectiva região, que executarem qualquer atividade referente a engenharia ou agronomia, pratica exercício ilegal da profissão capitulado no artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sem considerar que estão sujeitas as penalidades previstas na lei de contravenções penais, artigo 76 da referida lei”.

Concluindo, é claro e transparente que existem erros no supracitado edital de licitação. É necessária a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional



competente. O qual, por se tratarem de serviços de manutenção de áreas verdes, o órgão competente é o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com o devido responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Florestal. E que o Atestado de Capacidade Técnica, seja acompanhando da Certidão de Acervo Técnico, emitido pela entidade competente.

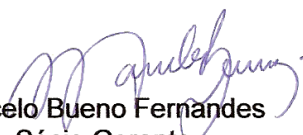
Importante e necessário também a exigência de Atestado de Qualificação Técnica para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER o provimento da presente impugnação, para que sejam sanados os erros existentes, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Goiânia, 26 de Outubro de 2021.


Marcelo Bueno Fernandes
Sócio Gerente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01

PROAD 3637/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção e conservação de jardim, com fornecimento de materiais, adubação, plantio, poda, bem como a capinagem e aplicação de defensivos para o controle de ervas daninhas e de outras pragas que possam afetar as plantas, na Rua Paulo Costa, s/n, Bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

IMPUGNAÇÃO Nº. 01 Ref. ao Pregão PE 26/2021

REQUERENTE: FLORART PAISAGISMO LTDA (via e-mail, em 07/10/2021).

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 22/10/2021

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item **21.1** do edital.

RESPOSTA: Em diligência, foi ouvida a **DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E PROJETOS**, que se manifestou mediante despacho (doc. 62), cujas conclusões transcrevemos abaixo:

“Em resposta ao solicitado que versa sobre a não exigência de requisitos de habilitação técnica para prestação dos serviços, como por exemplo: registro ou inscrição da empresa na entidade competente, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, para a contratação de serviços de manutenção e conservação de jardim, com fornecimento de materiais, adubação, plantio, poda, bem como a capinagem e aplicação de defensivos para o controle de ervas daninhas e de outras pragas que possam afetar as plantas, na Rua Paulo Costa, s/n, Bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE.

Informo que para execução dos serviços dispostos no edital existe a necessidade de profissional registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

As duas atividades abaixo relacionadas fazem parte do escopo dos serviços que devem ser executados sob

39.4.5 aplicação de adubos e fertilizantes;

39.23.1 controle de pragas e vetores”. (Grifos nossos).

ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: Com base na informação da Divisão de Manutenção e Projetos, acolhe-se a impugnação. O Termo de Referência e demais documentos passarão pelos ajustes necessários, a cargo da unidade requisitante. Por consequência, suspende-se o presente pregão até nova publicação do Edital e seus anexos devidamente ajustados.

DIVULGAÇÃO:

Esta resposta está disponível em www.trt7.jus.br, por meio do link:
https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4414:pregoes-eletronicos-2021&catid=197&Itemid=914

Fortaleza, 14/10/2021

Cristina Helena Veras Teixeira
Pregoeira – TRT 7ª Região